
Competência da Justiça Estadual para Processar e Julgar Conflitos entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC's) e seus Participantes

Mariana Santiago de Sá Queiroz

- » Graduada em Direito (2007)
- » Especialista em Direito Processual Civil (2012) pela Universidade de Fortaleza - Unifor.

**REVISTA
JURÍDICA**
DO BANCO DO NORDESTE

Recebimento: 30/11/2012
Aprovação: 10/06/2013

RESUMO

A pesquisa científica acerca da competência de determinado órgão judicante de processar e julgar conflitos é de relevante importância para uma perfeita prestação jurisdicional por parte do Estado, possibilitando o alcance de um dos principais objetivos do Estado Regulador, que é a pacificação da sociedade. No presente artigo, são apresentadas algumas especificidades que, ao final, indicarão a competência da Justiça Estadual para julgar as lides envolvendo as Entidades de Previdência Complementar e seus participantes, negando, também, os argumentos de alguns autores que indicam que a competência para o julgamento seria da Justiça do Trabalho, mediante exegese das normas que tratam especificamente sobre esse tema, bem como da aplicabilidade e eficácia de cada uma delas. Além disso, partindo da análise da natureza das relações jurídicas que se formam no âmbito das entidades fechadas previdência complementar (EFPCs), busca-se averiguar, de forma específica, aquela que aflora entre a EFPC e seus participantes, tratando das peculiaridades de alguns institutos, no intuito de cotejá-los com aqueles que, ordinariamente, são tratados no âmbito da jurisdição trabalhista. Após, estudadas tais peculiaridades, aponta-se a quem devem ser distribuídas as lides sob exame, à medida que a matéria alusiva à previdência complementar tem sido tratada sob o manto dos princípios do Direito do Trabalho, quando, em verdade, possui natureza eminentemente civil e securitária. Por fim, procedidas às relevantes observações, desfecha-se o artigo lançando breves considerações acerca da matéria estudada, a fim de permitir a definição do órgão jurisdicional melhor indicado para tratar sobre a matéria previdenciária complementar, doravante também fulcrado na decisão proferida pela Suprema Corte do País.

PALAVRAS-CHAVE:

Competência. Competência da Justiça Estadual. Entidade fechada de previdência complementar. EFPC. Participante.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Da Incompetência da Justiça do Trabalho para o Julgamento das Lides Entre Entidades Fechadas de Previdência Privada e Seus Participantes. 2.1. Abrangência do inciso I do art. 114 da Constituição Federal. 2.2 Eficácia do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal. 2.3. Definição da Competência da Justiça do Trabalho. 3. Da Competência da Justiça Estadual para o Julgamento das Lides Entre Entidades Fechadas de Previdência Privada e Seus Participantes. 4. Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

A correta definição da competência de um órgão jurisdicional para processar e julgar determinados conflitos mostra-se importante para a consecução do escopo primordial da atuação judicante Estatal, que é a pacificação da sociedade. Com efeito, ao instituir um sistema processual, editar normas ao seu respeito e criar órgãos investidos de jurisdição, o Estado visa substituir-se aos titulares dos interesses em conflito e, de forma justa e imparcial, alcançar a cessação de qualquer conflito que venha a ameaçar a paz social alhures indicada.

As normas processuais que versam a respeito da delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais devem ser claras, com o fim de evitar julgamentos impregnados de vícios de competência, fato que, também pelas normas processuais, pode ser objeto de anulação por ação rescisória.

Contudo, como o Direito não é uma ciência exata, algumas normas processuais ensejam entendimentos diversos e, diante da ausência de decisão pacificadora da matéria, acabam gerando uma insegurança jurídica, uma vez que lides com a mesma situação fática e jurídica são julgadas por órgãos jurisdicionais distintos.

Tal fato vem sendo observado na análise das demandas envolvendo as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) e seus participantes, tendo em vista que alguns juristas entendem que diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº. 45, seria da jurisdição da justiça obreira o julgamento das lides decorrentes da relação entre as EFPCs e seus participantes e, na contramão, há outros estudiosos que defendem que a competência seria da Justiça Estadual em decorrência da relação contratual estabelecida pelas partes.

Referida questão, de reconhecida repercussão geral, restou controvertida até o dia 20/2/2013, data esta em que o Pleno Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria de votos, pacificou tal assunto, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE) nº 586453 (RE) 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, havendo o voto da Ministra Relatora Ellen Gracie no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento das lides ora estudadas prevalecido, mas com pequena alteração no âmbito temporal albergado pela modulação de efeitos propugnada no *decisium*, conforme exporemos ao longo deste estudo.

Na histórica sessão do dia 20/2/2013 o presidente daquela Suprema Corte, ministro Joaquim Barbosa, apresentou seu voto-vista e acompanhou o posicionamento do ministro Cezar Peluso (aposentado) em voto apresentado em março de 2010, defendendo a competência da Justiça

do Trabalho para julgar os casos de complementação de aposentadoria no âmbito da previdência privada quando a relação decorrer do contrato de trabalho. Esse posicionamento ficou vencido e contou também com o voto da ministra Cármen Lúcia. O ministro Peluso foi o relator do RE 583050, de autoria do banco Santander Banespa S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

Para negar o principal argumento daqueles que defendem a competência da Justiça Obreira para o julgamento das lides decorrentes do contrato previdenciário privado, analisaremos que, não obstante o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, a competência desse órgão jurisdicional especializado limita-se às causas oriundas das relações de trabalho, aí incluídas as de emprego, ou aquelas que delas efetivamente tenham sido originadas.

É partindo dessa premissa que nos debruçamos sobre a *quaestio* a ser tratada neste artigo, pois pelo menos até o referido pronunciamento do STF, a Justiça Obreira vinha se considerando competente para apreciar lides envolvendo EFPCs e seus participantes, sob o fundamento de que esta relação previdenciária decorreria de outra mantida entre estes, na qualidade de empregados, e a patrocinadora-instituidora daquela, na posição de empregadora ou ex-empregadora.

Dessarte, considerando que, a despeito de a relação previdenciária entre determinada Entidade e seu associado ter um vínculo empregatício como causa remota, ela não se origina nem depende da relação empregatícia sustentada por tal relação, pois, em verdade, este apenas faculta ao empregado aderir ou não a um dos planos oferecidos pela entidade de previdência complementar fechada, instituída pela real empregadora daquele que, na qualidade de instituidora ou patrocinadora, também não possui relação de emprego com ele.

De mais a mais, a própria Carta Constituinte de 1988, em seu art. 202, §2º, é contundente em afirmar que as condições inerentes ao contrato previdenciário complementar mantido entre determinada caixa de previdência e seu associado não se integram ao contrato de trabalho mantido entre este e a garantidora daquela, no tocante a relação empregatícia que os vincula.

A razão justificadora para este artigo é, portanto, a celeuma que se criou sobre a quem incumbe processar e julgar essas espécies de lides, estando a essência da questão em aferirmos existe algum relação de cunho trabalhista entre os participantes e a entidade de previdência privada, mormente levando-se em conta a natureza civil da relação obrigacional amparada no contrato de previdência privada.

Por tudo isso, de uma forma geral, figura-se como objetivo analisar se a Justiça Estadual seria realmente competente para processar e julgar as lides originadas da relação entre participantes e EFPCs e, ao final, aponta-se-á qual o órgão do Poder Judiciante seria de fato competente para dirimir os conflitos oriundos da relação previdenciária ora debatida, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum.

2 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DAS LIDES ENTRE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES

Postas algumas breves considerações introdutórias acerca da atividade jurisdicional do Estado, é o momento de iniciar o exame da competência jurisdicional da Justiça Obreira, que era uma das então consideradas legítimas para processar e julgar lides entre entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs) e seus participantes,

de maneira que se possa perceber que as lides previdenciárias ora em comento estão fora de sua jurisdição.

De início, destaca-se ser desnecessário esmiuçar a competência da Justiça Estadual – que figura na outra vertente da discussão sobre quem é competente para processar e julgar tais casos, pois, sendo ela residual, basta verificar que estas espécies de lides não se inserem entre aquelas que devem ser apreciados pela Justiça Laboral. Assim, em não ocorrendo esta adequação, obviamente restará a Justiça Estadual resolver a relação jurídica conflitante.

Dessa forma, voltando à análise da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, faz-se necessário analisar na disciplina do art. 114 da Constituição Federal (CF), que é onde se encontram descritas, genericamente, as situações em que a jurisdição estatal manifestar-se-á por intermédio deste órgão especializado. Antes, porém, salienta-se que o exame limitar-se-á aos incisos que realmente se mostram relevantes ao deslinde do tema proposto. Com este norte, destaca-se o seguinte artigo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Vale ressaltar que tal redação é relativamente nova, fruto da edição da Emenda Constitucional (EC) nº. 45, de 31 de dezembro de 2004, por meio da qual houve um inegável elastecimento das lides cuja competência para dirimi-las passou a ser da Justiça Obreira, ratificando, especialmente, posição jurisprudencial e doutrinária que já vinha se consolidando, no sentido de que não apenas as relações de emprego eram de sua competência, mas toda e qualquer relação trabalhista.

Por outro lado, é importante frisar que nem toda relação jurídica ali prevista pode ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, pois de um lado, o supracitado inciso I sofreu uma limitação de sua abrangência, em vista do manejo, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), da Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) nº 3395-6; e, de igual modo, o inciso IX possui uma eficácia restrita, em vista da parte final de sua redação. Desse modo, faz-se pertinente tecer algumas considerações acerca de referidas peculiaridades, o que será importante para a melhor análise do tema central deste trabalho.

2.1 - Abrangência do inciso I do art. 114 da Constituição Federal

Consoante o que foi asseverado, o inciso em questão aumentou de maneira substancial a competência da Justiça Laboral, na medida em que utilizou termo bastante genérico “relação de trabalho”, ao invés de “relação de emprego”, albergando toda relação que repousa na prestação de um serviço em que haja, ao menos em um dos pólos desta relação, um trabalhador.

Todavia, consoante foi alertado linhas acima, há relações jurídicas que não poderão ser levadas à apreciação da Justiça do Trabalho, a despeito da previsão inserta na parte final do inciso I do art. 114 da CF. A ADI nº. 3395, suscitava a constitucionalidade deste inciso, inicialmente pugnava por sua inconstitucionalidade formal, sob a alegação de que o processo legislativo da proposta de emenda à constituição (PEC) que originou a EC nº. 45 não observara o preceito constitucional inserto no art. 60, §2º. Como veremos adiante, o Supremo conferiu interpretação ao referido inciso que terminou por limitar a sua abrangência, a despeito de sua literalidade.

Com efeito, consoante aduziu a Associação dos Juizes Federais do

Brasil (AJUFE), a PEC nº. 96/92 foi aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados, e restou previsto, no inciso I em comento, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “[...] as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Posteriormente, a referida PEC foi remetida ao Senado Federal, lá ganhando o número 29/2000 e também sendo aprovada em dois turnos, mantendo aquela redação, contudo acrescentando-lhe uma ressalva, de que a Justiça do Trabalho realmente seria competente para julgar aquelas ações, exceto as que figurassem num dos pólos os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Ocorreu que, ao ser promulgado, aquela Associação alegou que o inciso I teve suprimido do seu texto a supracitada ressalva, entrando em vigência tão-somente aquela redação aprovada pela Câmara dos Deputados, daí surgindo a controvérsia, porquanto o texto que vingou não fora aprovado pelas duas casas legislativas.

Além desta inconstitucionalidade formal, a referida associação aduziu que, acaso o Supremo Tribunal Federal (STF) entendesse pela inexistência de tal vício, deveria ser declarada inconstitucional toda interpretação dada àquele inciso, em que fosse incluída na competência da Justiça do Trabalho a apreciação das lides ressalvadas na interpretação que lhe foi dada pelo Senado Federal, na medida em que a relação entre aqueles servidores e os respectivos entes federativos possui natureza estatutária e não a contratual trabalhista.

Analisando a ADI em questão, o ex-ministro Nelson Jobim, com base no art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (RISTF), concedeu

liminarmente a tutela pretendida pela Associação, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº. 45/2004, que incluísse na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Posteriormente, ao ser levada para referendo do Plenário do STF, ocasião em que, depois de ultrapassadas as preliminares suscitadas e vencido o Ministro Marco Aurélio, a decisão liminar, não obstante o afastamento da inconstitucionalidade formal da norma, ratificou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides entre servidores públicos estatutários e o respectivos entes federativos aos quais eles se vinculam.

Pois bem, explicitada a exegese que deve ser dada à parte final do inciso I do art. 114 da CF, fica evidenciado que baseado nesta norma, a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. É a chamada competência material natural, originária ou específica, que trata da essência deste órgão especializado, levando-lhe para processo e julgamento as controvérsias que numa perspectiva histórica, justificaram a sua criação, quais sejam, aquelas surgidas de uma relação trabalhista (anteriormente, relação de emprego).

Nesse diapasão, cabe perquirir a abrangência dessa relação jurídica, bem como até que ponto os reflexos dela emanados são pertinentes para a delimitação de determinada competência jurisdicional. Assim, convém desvendar o sentido e a apreensão da expressão “relação de trabalho”, o que ora se faz, inicialmente, sob uma ótica estritamente legalista, por meio do cotejo do art. 15, §2º, da lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, de acordo com que disciplina o referido artigo, considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Nesta última parte, a norma está em consonância com a interpretação que deve ser dada ao inciso em comento, em conformidade com o exposto na abordagem do julgamento da ADI nº. 3395. Por outro lado, quanto a exclusão de determinadas espécies de trabalhadores, há certa divergência, principalmente na doutrina especializada, consoante se nota pela leitura da obra de Carlos Henrique Bezerra Leite¹, cujas palavras transcreve-se adiante:

Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço.

No ensejo, ressalta-se que a leitura deste excerto deve ser feita com a inclusão da relação de emprego entre aquelas relações jurídicas nele mencionadas, haja vista que esta se configura como uma espécie de relação trabalhista, que, como visto, é o gênero que alberga quaisquer relações jurídicas em que sejam verificados aqueles elementos. Desse modo, com a ampliação procedida pela EC nº. 45, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar todos os dissídios entre trabalhador, num sentido amplo, e o tomador dos seus serviços.

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.p.176.

Finalmente, mostra-se oportuno, ainda, apresentarmos uma visão jurisprudencial acerca da expressão “relação de trabalho”, no nosso constante intuito de demonstrar como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais pátrios, em especial, pelo STF. Nesta senda, apontamos o julgamento da ADI nº. 492-1, em que o Procurador Geral da República da época suscitou a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da lei nº. 8.112/91, permitindo uma salutar discussão o significado do termo “trabalhador”.

Neste julgamento, o então Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator, consignou em seu voto que “[...] trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregado privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades estatais que explorem atividade econômica”².

Analisando as visões supraexplicitadas, pode-se concluir, com fundamento no inciso I do art. 114 da CF, que a Justiça do Trabalho passou a ser competente para dirimir não apenas os dissídios oriundos da relação empregatícia, mas, como já apontava a jurisprudência e a doutrina, todos aqueles que tivessem origem numa relação de trabalho, assim entendida como a relação jurídica disciplinada por normas de natureza trabalhista, onde uma pessoa presta serviços a um determinado tomador.

2.2 - Eficácia do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal

Além da competência original, foi retirada do corpo do antigo art. 114 da CF a parte que previa a competência derivada da Justiça Obreira, alocando-a no último inciso deste artigo, na nova redação dada pela EC

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2008.

nº. 45. Nele, restou previsto ser da competência deste órgão jurisdicional especializado, além das ações oriundas da relação de trabalho, outras controvérsias dela decorrentes, na forma da lei.

Este inciso, inicialmente, criou uma grande celeuma, pois se o que se encontra disciplinado no inciso I já previa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, pareceu por demais redundante inserir mais um inciso com uma redação um tanto quanto paradoxal, indicando que esta competência estender-se-ia para as controvérsias decorrentes desta mesma relação, ou seja, prevendo situações que supostamente já estariam abrangidas pelo inciso I do art. 114 da CF.

No entanto, numa análise sistemática sobre o tema, não parece que esta foi a intenção do constituinte derivado, permanecendo a noção que se tinha quando ainda vigorava o art. 114 da CF, antes do advento da EC nº. 45. Nele, já era prevista a possibilidade de o legislador prever a competência da Justiça Especializada para apreciar outras demandas não necessariamente afeitas a relação de trabalho, mas delas decorrentes. Este sentido da norma permanece, consoante destaca Reginaldo Melhado³ em artigo publicado sobre o tema:

O dilema do suposto conflito entre os incisos I e IX do art. 114 pode ser resolvido no próprio campo da argumentação dogmática. Note-se que, enquanto o inciso I do art. 114 menciona as ações oriundas da relação de trabalho, o inciso IX incorpora controvérsias decorrentes dela. Que diferença há entre os vocábulos oriundo e decorrente? Lexicologicamente, 'oriundo' tem o sentido de originário, natural. A raiz latina da palavra guarda alguma relação com 'oriente' (oriens, orientis), que designa a

3 MELHADO, Reginaldo. Da Dicotomia ao Conceito Aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 314.

nascente do sol (orientado é o leste, a parte do céu onde nasce o Sol). O adjetivo 'decorrente' significa aquilo que decorre, que se origina. Vale dizer: no inciso I está a relação de trabalho ontologicamente considerada; ela própria em seu estado natural. O substrato é o próprio trabalho. Já no inciso IX há menção à controvérsia decorrente dela, numa relação mediata e indireta, que dependeria de lei formal para extensão de competência. Inscrevem-se nessas situações, por exemplo, as ações previdenciárias (aquelas em que se discutem benefícios da Previdência Social) ou as ações incidentais na execução trabalhista, como os embargos de terceiro e os embargos à arrematação.

Daí a importância na análise do presente inciso, haja vista a sua utilização costumeira e, com a devida vênia, errônea como fundamento para justificar a emanção da jurisdição trabalhista sobre as causas que versam sobre a relação jurídica mantida entre uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) e os seus participantes, como se esta fosse decorrente da relação de trabalho mantida entre estes e o seu empregador, que também figura como patrocinador daquelas. Realmente, apenas para ilustrar nossa afirmação, colheu-se o julgado abaixo transcrito, do digesto do Tribunal Superior do Trabalho:

Processo: RR 7870682620015035555 787068-26.2001.5.03.5555

Relator: Aloysio Corrêa da Veiga

Julgamento: 28/11/2007

Órgão Julgador: 6ª Turma

Publicação: DJ 14/12/2007

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria tem como plano de fundo a relação de emprego, dela decorrendo, não se podendo dissociá-lo, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA

CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁ RIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST.

Diante desse posicionamento, percebe-se, a princípio, o entendimento que deve ser emprestado à palavra “decorrer”, inserta na redação daquele inciso, o que fazemos com o auxílio de De Plácido e Silva que, em seu “Vocabulário Jurídico⁴”, aponta que o termo decorrente “Na terminologia jurídica, é, especialmente, empregado para significar o que é conseqüente, que proveio da ocorrência de outro fato ou da prática de um ato.”

Nota-se, assim, que a expressão “decorrer”, na forma posta naquele inciso, deve se referir aos casos em que uma determinada situação (controvérsia) origine-se a partir da relação de trabalho, como conseqüência dela ou das demais obrigações que lhe sejam intrínsecas. Aqui, a lide não se origina necessariamente desta relação jurídica, porém deve tê-la obrigatoriamente como causa determinante da relação que se irá discutir, em que os sujeitos que a compõem não sejam qualificados juridicamente como trabalhadores e tomadores de serviço.

Afora essa questão interpretativa, o importante a ser analisado no inciso em questão é a sua eficácia, na medida em que o constituinte derivado, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a fez de modo restrito, pois ao indicar que esta competência dar-se-á “na forma da lei”, acabou por condicionar a produção dos seus efeitos à edição de lei posterior que lhe viesse a complementar.

De fato, o normativo ora analisado pode ser denominado norma constitucional de princípio institutivo, cujo conteúdo é do tipo organizativo e regulamentário, à proporção que sua função básica é regular a criação

4 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.418.

e a instituição de determinados órgãos, bem como traçar as suas respectivas organizações. Além disso, ela ainda pode ser considerada do tipo permissiva, visto que não impõe uma obrigação ao legislador, mas apenas o autoriza a criar leis, com vistas a lhe dar a eficácia de que necessita. A propósito, sobre este tema, mostram-se relevantes as palavras de José Afonso da Silva⁵, que define tais espécies de normas na forma abaixo copiada:

São, pois, normas de constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei [...]. As normas constitucionais de princípio institutivo, como as programáticas (temos dito sempre), são de eficácia jurídica limitada [...].

Dessarte, no caso em apreço, embora a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho já esteja devidamente delimitada pelos demais incisos que precedem o de número IX do art. 114 da CF, o fato é que este, em especial, possui eficácia limitada, porquanto carece de outra norma que lhe dê plena executoriedade ou necessita de uma exegese em consonância com outras leis para auferir tal qualidade.

Os estudiosos do processo do trabalho, inclusive, manifestam-se em consonância com este entendimento, de acordo com o que podemos perceber pela leitura de parte da obra de Carlos Henrique Bezerra Leite⁶, a qual se destaca abaixo:

De nossa parte, pensamos que do modo como está redigido o inciso IX do art. 114 da CF, dois são os requisitos para a competência material derivada:

5 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.126.

6 LEITE, 2006, p. 200.

- a) existência de uma lide decorrente da relação de trabalho;
- b) existência de lei prevendo expressamente que a competência para apreciar esta lide é da Justiça do Trabalho.

Nota-se, portanto, que o inciso em estudo trata-se de uma norma de eficácia limitada, dependente de outra que lhe venha possibilitar a produção de efeitos. De sorte, em não existindo previsão normativa neste sentido, sobressai manifesto o óbice à sua utilização, no sentido de justificar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar determinadas causas. Em senso contrário, acaso exista norma atribuindo a esta tal competência, é sob o seu auspício que a lide deve ser dirimida.

Aproveitando esta última hipótese, acreditamos na possibilidade de o inciso IX produzir efeitos prescindido de outra norma que lhe atribua expressamente esta condição. É o caso das normas que embora não tratando sobre competência jurisdicional, são expressas no sentido de que determinada relação jurídica não se relaciona com a relação de trabalho.

Sendo assim, se a Justiça do Trabalho somente é competente para compor lides oriundas ou decorrentes de uma relação de trabalho (isto considerando apenas os incisos que estamos abordando), onde restar descaracterizada esta relação jurídica, obviamente, sobrevirá a incompetência desse órgão especializado.

Todavia, para se levar a efeito esta possibilidade, é necessário encetar uma interpretação sistemática da legislação aplicável à relação jurídica que se investiga, a fim de decifrar se ela se confunde com uma relação de trabalho ou dela é decorrente. Procedida esta investigação, a conclusão que advirá permitirá a definição do melhor órgão jurisdicional para dirimir eventual lide referente a esta relação.

Destarte, em razão do que expomos, percebemos que o inciso IX do art. 114 da CF é de eficácia limitada, dependendo de norma a lhe

complementar e possibilitar que ela produza efeitos ou de outras normas que tratem sobre a natureza jurídica da relação donde surgiu a querela, de modo a perquirir ela se confunde com uma relação de trabalho ou dela decorre.

2.3 - Definição da competência da Justiça do Trabalho

Após a análise os dois incisos que titulam este tópico, podemos concluir que a definição da competência da Justiça do Trabalho que os tiver como fundamento, deve levar em conta, obrigatoriamente, a relação jurídica existente entre as partes em litígio, de modo a revelar se esta se trata de uma relação de trabalho. Em caso afirmativo, é clarividente que a competência será deste órgão jurisdicional. Caso contrário, evidenciar-se, ao menos com base no inciso I, que não será de sua competência compor o litígio.

Ocorrendo esta segunda situação, a análise deve partir para o que rege o inciso IX e, como vimos, devemos verificar a existência de, pelo menos, dois elementos: a existência de uma relação de trabalho como causa conseqüente ou determinante da relação jurídica em que surgiu a querela, e se há lei atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar a ação.

Ademais, quanto ao segundo elemento, isto é, sobre a necessidade de a lei ser expressa no sentido de prever esta competência jurisdicional, entendemos que ela poderá ser desnecessária, quando houver norma tratando de forma clara sobre a natureza da relação jurídica donde se originou a lide.

3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DAS LIDES ENTRE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES

A princípio, é importante ressaltar que a competência jurisdicional de determinado órgão deve ser, sempre, corolário da busca pela melhor aplicação do direito material que lhe é trazido para apreciação. É o que a doutrina chama de escopo jurídico de atuação do direito, consoante apregoa a doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁷:

Ao criar a jurisdição no quadro de suas instituições, visou o Estado a garantir que as normas de direito substancial contidas no ordenamento jurídico efetivamente conduzam aos resultados enunciados, ou seja: que se obtenham, na experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza. E assim, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial. Em outras palavras, o escopo jurídico da jurisdição é a atuação (cumprimento, realização) das normas de direito substancial (direito objetivo).

No caso da Justiça do Trabalho, tal premissa é de observância peremptória, tendo em vista que a sua competência é definida pela pretensão que lhe é apresentada, ou seja, pela causa de pedir e pelo pedido, de sorte que se eles estiverem insertos entre os casos previstos no art. 114 da Constituição Federal (CF/88) competir-lhe-á dirimir a lide. Caso contrário, acaso a matéria deduzida seja estranha a trabalhista, caberá a Justiça Estadual, residualmente, compor o litígio.

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.p.133.

Em razão disso, as EFPCs se viam e ainda por certo lapso de tempo, se verão compelidas a suscitar a incompetência do Órgão Jurisdicional Especializado para apreciar a matéria em discussão, na medida em que ela não está inserida entre aquelas previstas no indigitado artigo, tampouco decorre de relação afeita à de trabalho, de acordo com o que será demonstrado doravante.

Com efeito, apenas as ações (pretensões) oriundas da relação de trabalho ou, nos termos do inciso IX do art. 14 da CF/88, aquelas dela decorrentes são da competência da Justiça do Trabalho. Neste ponto, mister destacar que a aplicabilidade do que rege este inciso IX depende de outra previsão normativa, à medida que ela, por si só, é de eficácia contida.

É fácil notar, pois, que essas espécies de normas constitucionais realmente têm existência no mundo jurídico, por conta da natural previsão do constituinte, todavia, a eficácia delas fica condicionada a edição de lei posterior. Desse modo, ao utilizar a expressão “na forma da lei”, o legislador quer dizer que a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras matérias decorrentes da relação de trabalho, como a do presente caso (EFPCs X Participantes) – que é de natureza civil securitária –, depende de outra norma a lhe conferir aplicabilidade.

Dessa maneira, neste primeiro momento, a conclusão que se tem é que a Justiça do Trabalho somente é competente para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, assim entendidas aquelas cujo objeto deva ser dirimido pela aplicação das normas materiais do Direito do Trabalho. Assim, posta essa proposição, é momento de verificar a sua existência no caso concreto.

Nesse sentido, iniciando pela origem das relações jurídicas existentes entre as partes envolvidas no conflito, verifica-se, primeiramente, que a

existente entre o ex-empregador/instituidor e a EFPC's inicia-se com a firmação do chamado convênio de adesão, previsto no art. 13 da Lei Complementar (LC) nº. 109/2001 e regulamentado pela Resolução nº. 8/2004 do Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC). Nesta relação, não há qualquer interferência da relação de trabalho.

Examinando, em segundo lugar, a relação jurídica existente entre uma determinada EFPC e um participante, também é possível notar que ela não se confunde com aquela outra mantida entre este e o seu antigo empregador. Para tanto, basta verificar o fato jurídico que enseja o seu nascimento, confundido por muitos com o contrato de emprego, como se deste fosse decorrente.

Realmente, é cediço que a relação outrora mantida entre o ex-empregador e o participante é oriunda da firmação de um contrato empregatício, com os consectários que lhe são inerentes, todos previstos na legislação trabalhista. Também é verdadeiro que tal fato ensejou a faculdade do participante aderir ao plano de benefícios administrado pela EFPC instituída, e, neste ponto, o contrato de emprego figura como causa remota. Entretanto, não é verdadeira a afirmação que esta última relação decorre daquela.

Ou seja, não é o simples fato de o empregado ser admitido em determinada "empresa", isto é, não é a firmação do contrato empregatício que, automaticamente, coloca-lhe na condição de aderente ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar instituída ou patrocinada pelo seu empregador.

Em verdade, a condição de participante de um determinado plano de benefícios decorre unicamente da sua manifestação de vontade, consubstanciada no ato de a ele aderir. A partir de então, surge uma nova relação jurídica, de natureza civil, totalmente divergente da relação de

emprego, as quais se desenvolvem paralelamente, porém, sem nunca se imiscuírem uma na outra.

Assim, a simples hipótese do contrato de trabalho ter figurado como causa remota da pretensão obreira, não possui o condão de desvirtuar a natureza civil da matéria. Dessa forma, é indubitável que a relação jurídica existente entre um participante e uma EFPC não se configura com uma relação empregatícia, ante a absoluta carência dos requisitos de tal relação (art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)), mas sim como uma relação entre associado e sociedade, com o fim específico de instituir um fundo de aposentadoria suplementar, razão pela qual se rege, obrigatoriamente, pela legislação específica (LC nº. 109/2001) e pelos princípios gerais do direito civil. Ou seja, direito material completamente diferente do aplicável a relação de trabalho.

De fato, seria até esdrúxulo perfilar por entendimento diverso, bastando atentar para outras hipóteses de relações jurídicas que surgem pelo simples fato de um determinado empregado estar vinculado a um empregador, ou seja, outras relações que possuem o contrato de emprego como causa remota. Nesse sentido, imagine-se aquele empregado que adere a um plano de saúde, pelo simples fato de esta sua condição ensejar-lhe algumas vantagens, todas angariadas pelo seu empregador. Neste caso, seria a Justiça do Trabalho competente para dirimir uma lide surgida de uma negativa de cirurgia ou algo similar? Obviamente, não, porque o direito material a ser aplicado é divergente do trabalhista.

Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, em demanda semelhante à presente, no tocante à qualidade das partes - associado e entidade de previdência privada -, proferiu a decisão adiante transcrita, onde foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas pautadas em contrato de natureza civil/securitária, firmado entre aqueles:

Pedido de restituição de valores relativos à reserva de poupança da entidade de previdência privada - Preliminar de incompetência da justiça do trabalho - Inexistência de relação de emprego em litígio - Violação do art. 114 da Constituição Federal. O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho ao dispor que 'compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas'. Neste contexto, para fixar a competência desta Justiça especializada, impende perquirir qual o elemento determinante para a satisfação do pedido postulado em juízo: a existência de contrato de trabalho com a empresa-reclamada ou a associação à entidade previdenciária. Ora, em se tratando de pedido de restituição de reserva de poupança em razão da remessa contratual, em razão da rescisão contratual, a lide não decorre do vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo contratual, e sim da livre opção que levou o reclamante a associar-se à entidade previdenciária e contribuir para o seu departamento de aposentadoria e benefícios. trata-se, portanto, de entidade de direito privado que goza de personalidade jurídica própria, instituída com a finalidade proporcionar aos empregados que livremente aderiram ao referido plano a complementação de aposentadoria concedida pela previdência social. Dessa forma, a concorrência da reclamada com recursos financeiros não atrai a competência para esta justiça especializada, já que a própria lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prever que 'entidades de previdência privada, para efeitos da presente lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos', abre a possibilidade para que o empregador atue como agente arrecadador e patrocinador da entidade previdenciária, sem que disso resulte vinculação com o contrato de trabalho. Recurso de embargos

provido para julgar incompetente esta Justiça especializada para apreciar e julgar a lide (TST, E-RR-194.807/95.1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU de 16/6/2000, p. 357, in SDI - Jurisprudência uniformizadora do TST 43, Junho/00, pp. 36/41).

Nesse diapasão, apenas para fortificar a incomunicabilidade material entre o Direito do Trabalho e o ora posto em estudo, mostra-se oportuno destacar a norma inserta no art. 202, §2º, da Constituição Federal, completamente realizável e autoaplicável, corroborando para o entendimento de que a relação existente entre a Entidade de Previdência Privada e o participante é de natureza civil, sendo completamente independente do seu contrato de trabalho e relação trabalhista:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulamentado por lei complementar.

.....
§2º As contribuições do empregador, os benefícios e as CONDIÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NOS ESTATUTOS, REGULAMENTOS E PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO INTEGRAM O CONTRATO de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes nos termos da lei.

No ensejo, é válido ressaltar que esta previsão constitucional encontra-se reproduzida na principal norma de regência da previdência privada, LC nº. 109/2001 cujo art. 68 prevê o mesmo que está disciplinado no supracitado §2º, na forma infra transcrita:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Ademais, a própria CLT, em seu art. 458, §2º, VI, indica que as utilidades inerentes à previdência privada não possuem natureza salarial. Tal previsão, unida às outras indicadas acima, tornam clarividente que a relação entre participantes e a respectiva Entidade de Previdência não decorre da relação de emprego mantida entre aqueles e o seu ex-empregador.

Veja-se, pois, o quão absurdo seria admitir a emanção da jurisdição estatal, por intermédio dessa Justiça Obreira. Deveras, não parece razoável perfilar a competência desta para processar e julgar demandas da espécie em análise, visto que haverá situações - como efetivamente há - em que o vínculo existente entre a entidade fechada de previdência complementar não terá uma relação de trabalho sequer como causa remota, como, por exemplo, nos casos das pensionistas, que não tiveram nenhuma relação de trabalho com o Patrocinador do Plano de Previdência Privada.

Ainda, fortificando a incompatibilidade entre os institutos do Direito do Trabalho e os do Direito Previdenciário Complementar, é interessante destacar o que dispõe o art. 14 da LC 109/2001, regulamentado pela Resolução CGPC nº. 06/2003, em que são previstas as possibilidades de um determinado participante optar por regimes como o benefício proporcional diferido, a portabilidade, o resgate da reserva de poupança ou o autopraticínio. Todos eles independem da relação de emprego mantida entre ele e o seu empregador.

Em razão do exposto, é inegável a interferência que o direito material tem sobre a delimitação de determinada competência jurisdicional, sendo que, no presente conflito, sobressai manifesta a competência da Justiça Estadual para o julgamento das lides envolvendo Planos de Previdência Privada e seus participantes, tese que foi inclusive defendida no voto da Ministra Ellen Gracie, Relatora do Recurso Extraordinário nº. 586453, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, conforme pode

ser extraído do Informativo nº. 577 do STF (período de 1º a 5 de março de 2010), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário do Supremo Tribunal:

Complementação de Aposentadoria por Entidade
de Previdência Privada e Competência - 1

O Tribunal iniciou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que se discute a justiça competente para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. A Min. Ellen Gracie, relatora do RE 586453/SE — interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da causa —, deu provimento ao seu recurso, propondo modulação dos efeitos de modo que os processos que tiveram sentença proferida até 3.3.2010, data do início deste julgamento, prossigam na justiça onde estiverem. Salientou, inicialmente, o fato de a matéria estar provocando grandes divergências na jurisprudência da Corte. Explicou que, quando o acórdão recorrido reconhece que a relação firmada teve origem no contrato de trabalho e que não seria possível rever essa decisão sem o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o Tribunal tem assentado a competência da Justiça Trabalhista. Por outro lado, quando a causa não teve origem no contrato de trabalho, tem reputado competente a Justiça Comum. Em razão de as mesmas questões estarem sendo simultaneamente decididas tanto por uma quanto por outra justiça, considerou que essa situação não deveria continuar. RE 586453/SE, rel. Min. Ellen Gracie, 3.3.2010. (RE-586453)

Fonte: Informativo nº. 577 do STF (período de 1º a 5 de março de 2010
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo577.htm>

Contudo, conforme antecipado no presente estudo, somente em 20/2/2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que a Justiça Comum seria o foro competente para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada. A decisão foi proferida na apreciação dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade

Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente. A *quaestio* teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passou a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Na oportunidade⁸ o Plenário do Egrégio STF oportunamente deliberou pela modulação dos efeitos da decisão definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data de 20/2/2013. Assim, todos aqueles processos que tramitassem na Justiça Trabalhista, mas que ainda não tinham sentença de mérito, deveriam ser remetidos à Justiça Comum. Nesse ponto, o ministro Marco Aurélio foi o único divergente externando seu voto contrário à referida modulação.

A tese prevalecente foi encampada pela ministra relatora do Recurso Extraordinário - RE 586453 Ellen Gracie (atualmente aposentada) ainda em 2010. Já àquela data a ministra expressou seu entendimento de que a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum em razão da ausência de vínculo laboral entre o associado/assistido e a entidade fechada de previdência complementar. Para ele a competência não poderia ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto como no caso em análise. Por tudo isso, a ministra concluiu que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, estando regulada nos normativos das instituições.

O recurso interposto pela Petros (RE 586453) visava reverter o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que tinha reconhecido

8 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Detalhes da sessão do Plenário do STF de 20/2/2013, tendo como fonte o Informativo nº. 577 do STF (período de 1º a 5 de março de 2010) e as notícias contidas no sítio eletrônico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo577.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2012; BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=231193>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

ser a Justiça Obreira o foro competente para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria pagas por entidades de previdência privada. A então recorrente Petros alegou violação dos artigos 114 e 122, parágrafo 2º, da Constituição Federal, alegando que a competência para julgar a causa seria da Justiça Comum, pois a relação entre a Entidade Fechada de Previdência Complementar e o beneficiário não seria trabalhista.

Em seguida ao voto da ministra Ellen Gracie, foi do ministro Dias Toffoli a manifestação no mesmo sentido do entendimento da relatora. Na sessão de 20/2/2013, o ministro citou a Emenda Constitucional nº. 20/1998, que alterou a redação ao parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal. De acordo com essa regra, *“as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”*.

O ministro Toffoli destacou ainda que a proposta colhida pela ministra Gracie conferiria resolução ao problema, porque a outra situação manteria o critério de analisar se haveria ou não, em cada lide, vínculo trabalhista. Esse mesmo entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Já o ministro Marco Aurélio, por fundamento diverso, também deu provimento ao recurso.

De relevantes posicionamentos naquela Corte, o ministro Gilmar Mendes proferiu em seu voto opinião destacando que, por envolver a questão de competência, a indefinição e insegurança jurídica se projetam sobre a vida das pessoas que buscam a complementação nos casos determinados. Eis extrato de sua manifestação no plenário:

“Acompanho o voto da ministra Ellen Gracie reconhecendo a competência da Justiça Comum e também subscrevendo a sua manifestação no que diz

respeito à modulação de efeito, exatamente para dar encaminhamento a esses dolorosos casos que dependem, há tantos anos, de definição”.

O então decano da Corte, ministro Celso de Mello, enfatizava durante a sessão que seria necessário o estabelecimento de um critério objetivo que minasse a crescente insegurança e a progressiva incerteza que se alicerçava em torno da matéria.

Não obstante, o presidente, ministro Joaquim Barbosa, apresentou seu voto-vista acompanhando o posicionamento do ministro Cezar Peluso (atualmente aposentado) em voto de março de 2010, no qual defendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de complementação de aposentadoria no âmbito da previdência privada quando a relação jurídica decorrer do contrato de trabalho. Esse posicionamento consolidou-se vencido, mas contou também com o voto da ministra Cármen Lúcia. O ministro Peluso figurava àquela época como relator do outro Recurso Extraordinário, o RE 583050, de autoria do banco Santander Banespa S/A visando reformar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

O ministro Peluso defendia que caberia ao juiz da causa avaliar que processos iriam tramitar na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum. Assim, entendia que se o processo fosse decorrente de contrato de trabalho, seria de competência da Justiça do Trabalho, mas se a questão não estivesse relacionada ao contrato de trabalho, a Justiça Comum seria a competente para o processamento.

Joaquim Barbosa, em seu voto, ponderou que não vislumbrava como separar o contrato de previdência privada complementar das relações laborativas eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão apara a fixação da Justiça Comum como a competente para o julgamento dos conflitos decorrentes desse tipo de ajustes.

“Refuto a tese de que o artigo 202, parágrafo 2º, poderia amparar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não seria mais competente para decidir as ações que envolvem o pleito de complementação da aposentaria”.

Por oportunidade da proclamação do julgamento, a maioria dos ministros (6x3) conferiu procedência ao RE 586453 e, por outro lado, negou provimento ao RE 583050, sendo o ministro Marco Aurélio foi o único vencido neste último.

Também na sessão daquele dia histórico para o Sistema Previdenciário Complementar, ao resolver uma questão de ordem, o Plenário do Supremo entendeu necessária a maioria de dois terços (2/3) dos votos para a modulação aos efeitos de decisões em processos com repercussão geral. Portanto, este entendimento formado pela maioria da Corte Suprema (5x4), quanto à exigência do quórum qualificado nestes casos, foi aplicado no julgamento do RE 586453 e será aplicado a partir de agora em matérias semelhantes.

Os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa externaram que deve ser cumprido o quórum qualificado para modulação de efeitos em recursos extraordinários com repercussão geral firmada. Ficaram vencidos Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendia ser possível a modulação, nesses casos, por maioria absoluta do Tribunal.

Por fim, da jurisprudência pátria, mostra-se oportuno destacar ainda entendimento proferido anteriormente pelo do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Sua Excelência, Ministro Gilmar Mendes, onde já era demonstrada a captação da essência da matéria em questão. Note-se a ementa abaixo:

Compete à Justiça Comum julgar causa relativa à complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja

responsabilidade não decorre do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu do agravo de instrumento interposto por entidade de previdência privada, convertendo-o em recurso extraordinário e dando-lhe provimento para reformar acórdão que declarara a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a presente causa ao fundamento de se tratar de relação decorrente de contrato de trabalho. Inicialmente, aduziu-se a existência de duas situações: 1) a aposentadoria paga por fundo de previdência fechado possui um contrato de trabalho como causa remota e o ex-empregador é geralmente o garantidor da entidade previdenciária; 2) o segurado não possui relação de emprego com o fundo de previdência, nem com o ex-empregador, enquanto garantidor da entidade pagadora de complementações. Ademais, ressaltou-se que o art. 202, § 2º, da CF passou a estabelecer que as condições contratuais previstas nos planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho. Entendeu-se que, no caso, a competência deveria ser verificada em face da extinção do contrato de trabalho e da nova relação criada em decorrência da aposentadoria. Precedente citado: RE 175673/DF (DJU de 5.11.99) (AI 556099/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.10.2006).

4 - CONCLUSÃO

Pelo que se viu acima, assevera-se que está constatada e pacificada pela Corte Máxima a competência da Justiça Estadual para apreciar os conflitos envolvendo EFPCs e seus participantes, visto que referida discussão gira em torno de disposições relativas a um contrato de natureza civil/securitária e não trabalhista, razão pela qual as demandas judiciais dessa natureza devem ser redistribuídas ou distribuídas para a Justiça Estadual, considerando ainda a modulação dos efeitos firmada, por ser desta a competência para processá-las, não obstante, termos a convicção de que a competência jurisdicional para apreciar as demandas em comento não vinha sendo emoldurada da melhor forma, pois remanesce

uma confusão entre os institutos do direito trabalhista e da previdência complementar, bem como entre as relações jurídicas que se estabelecem nestas searas do Direito. Mas, diante do que fora delineado anteriormente, concluí-se que o órgão jurisdicional que se adéqua à apreciação da lide entre EFPC e seus participantes é a Justiça Comum Estadual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6435.htm>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. **Lei Complementar nº 109**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 16 jun. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Detalhes da sessão do Plenário do STF de 20/2/2013**, tendo como fonte o Informativo nº. 577 do STF (período de 1º a 5 de março de 2010) e as notícias contidas no sítio eletrônico do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo577.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2012;

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=231193>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à lei de previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. **Competência jurisdicional na previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e previdência complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004.

MELHADO, Reginaldo. Da Dicotomia ao Conceito Aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Contrato de trabalho e contrato de previdência privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 30, nº 305, p. 242/253, abr. 2006.

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.